



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000191/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.786 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLUBE JUNDIAIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Recurso Voluntário Negado.

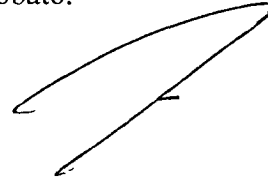
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza (relator), Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto na questão da tributação do PAT. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a vertical stroke and a small horizontal tick at the bottom.

CÓPIA

Processo nº 19311.000191/2009-71
Acórdão n.º 2403-000.786

S2-C4T3
Fl. 129

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 115 a 119 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.103 a 106) que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante no Auto De Infração De Obrigação Principal nº 37.227.753-5 cujo valor originário era de R\$ 20.868,90 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), tendo sido reduzido para R\$ 6.089,43 (seis mil e oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos) após decisão de 1ª instância que reconheceu como decadentes as competências 01/2004 a 05/2004 com base no art.150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional

Conforme Relatório Fiscal às fls. 15 a 17, a autuação pretende constituir crédito tributário relativo às contribuições previstas no art.22, incisos I e II, da Lei n.8.212/91, incidentes sobre os benefícios concedidos pela empresa **mediante o fornecimento de cesta básica**, sem a devida inscrição no PAT, durante o período de 01/2004 a 12/2004.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **15/05/2009** e apresentou impugnação às fls.67 a 69 alegando:

- *Que os valores relativos à cesta básica não foram recolhidos, uma vez que tais montantes eram descontados das quantias recebidas pelos funcionários;*
- *Que nosso ordenamento jurídico prevê como salário a habitação, alimentação e outras prestações “in natura”;*
- *Que a doutrina especifica as hipóteses que o salário “in natura” integra o salário, o que não é o caso em questão.*

Por fim, requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito. Alternativamente, requereu a aplicação da multa em patamar mínimo.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/Campinas/SP proferiu acórdão (nº 05-29.494) nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data do fato gerador.

PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÕES PAGAS PELA EMPRESA AOS TRABALHADORES QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações por ela pagas aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

INSCRIÇÃO NO PAT. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CESTA BÁSICA. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

O fornecimento de cesta básica para os empregador, por empresa que não comprovou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sujeita-se às contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 115 a 119, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº 19311.000191/2009-71
Acórdão n.º 2403-000.786

S2-C4T3
Fl. 130

Voto Vencido

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*:

A grande celeuma é saber se a contribuição previdenciária incide sobre a parcela relativa à alimentação (competências 06/2004 a 12/2004), mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT.

Sobre essa parcela ser ou não integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é importante destacar o posicionamento de nossos Tribunais, em especial o do Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão competente para apreciar as divergências de interpretação que ocorrem na análise das legislações infraconstitucionais.

Analisando a Lei n.8.212/91 na parte que trata das verbas que não integram o salário-de-contribuição, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que a parcela relativa ao fornecimento de alimentação, desde que essa prestação seja *in natura* ao quadro de funcionários, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, vejamos:

RESP n 1.051.294/PR (2008/0087373-0)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado in natura , ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP n 1.051.294/PR, 2 Turma, Min. Relatora Eliana Calmon, D.O.U de 05/03/2009). Destacou-se.

RESP n 895.146/CE (2006/0229842-6)

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.



1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. "*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.*

3. *Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

4. *Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.*

5. *Recurso especial não-provido. (STJ, RESP n 895.146/CE, 1 Turma, Min. Relator José Delgado, D.O.U de 19/04/2007). Destacou-se.*

Desse modo, a incidência da contribuição social só poderá ocorrer sobre as parcelas pagas em pecúnia pelo empregador, o que não foi verificado no caso em tela, tendo em vista que a recorrente **forneceu alimentação aos seus segurados através de cestas básicas.**

Sendo assim, o pagamento realizou-se nos moldes da Lei n 8.212/91, que, em seu art.28, determina que apenas será excluída da base de cálculo da contribuição social previdenciária a parcela concedida *in natura*, vejamos:

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

e) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;



Processo nº 19311.000191/2009-71
Acórdão n.º 2403-000.786

S2-C4T3
Fl. 131

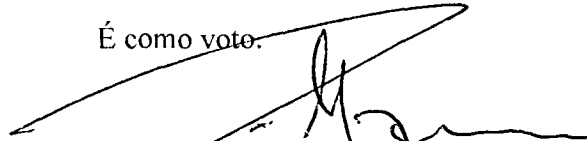
Diante do exposto, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT, a alimentação por ela fornecida estará isenta de tributação, tendo em vista que a exigência da inscrição no programa do Governo Federal constitui formalidade exacerbada que não pode desvirtuar o caráter não remuneratório dessa verba, e conseqüentemente sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, diante dos motivos expostos e após ampla reflexão acerca do tema ora discutido, entendo pela exclusão do levantamento “SALÁRIO INDIRETO – CESTA BÁSICA”.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



Cid Marconi Gurgel de Souza.

Voto Vencedor

Inicialmente farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA Nº 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação,



Processo nº 19311.000191/2009-71
Acórdão n.º 2403-000.786

S2-C4T3
Fl. 132

vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento está correto.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso



Carlos Alberto Mees Stringari